



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.256, DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 65/2016

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública.

Art. 2º O art. 219 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º Nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi sugerida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) de forma a assegurar a manutenção dos Juizados Especiais como instrumentos de acesso dos cidadãos brasileiros à justiça em tempo razoável.

Os juizados especiais surgiram, no Brasil, como uma consequência das ondas renovatórias do processo civil, que visavam à ampliação do acesso à justiça mediante a criação de um sistema judicial diferenciado, que fosse mais informal, menos custoso e, principalmente, célere ao resolver os problemas que são trazidos pelo cidadão. A primeira regulamentação deu-se com a criação dos juizados de pequenas causas instituídos a partir da Lei nº 7.244/1984, diante do êxito das experiências em processos envolvendo pequenos valores realizadas na comarca de Rio Grande (RS) em 1982. Dentre os vários avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, houve a expressa previsão da necessidade de criação dos juizados especiais (CF, art. 98, I), regulamentados pela Lei nº 9.099/1995 (LJE). Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 22, de 1999, foi prevista a possibilidade de criação destes juizados também no âmbito da Justiça Federal, o que ocorreu com a Lei nº 10.259/2001 (LJEF). E, diante do sucesso dessas experiências, surgiram, em 2009, com a Lei nº 12.153, os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A Constituição da República claramente traça em seu artigo 98 os princípios estruturantes dos juizados especiais, que devem primar pela conciliação e ter procedimento oral e sumaríssimo para as causas de menor complexidade. Ao detalhar esses comandos, a Lei nº 9.099/1995 diz que o processo deve ser guiado "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (art. 2º).

Estes princípios são valores essenciais para o cumprimento dos objetivos constitucionais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º).

Segundo o relatório Justiça em Números 2014, do CNJ, são 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal, responsáveis pelo trâmite de 7,2 milhões de processos.

De fato, mantendo um tempo médio do processo de um ano, oito meses e vinte e dois dias e tendo pago em 2014 cerca de 4,3 bilhões de reais para 764.479 beneficiários, os Juizados Federais concretizam os direitos fundamentais e aproximam o Poder Judiciário das camadas mais carentes da Sociedade.

É importante essa distinção entre os processos regidos pelo Código de Processo Civil e as pequenas causas regidas pelas leis especiais dos juizados especiais, dada a diferença de complexidade no rito, que, sabidamente, gera críticas pela morosidade dos feitos sob o procedimento comum.

Apesar disso, embora buscando também a celeridade, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, previu diversos institutos mais adequados às causas de maior complexidade, e que, no seu conjunto, alongam os prazos e tornam a marcha processual mais lenta.

Muito embora haja forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a não aplicação de vários dispositivos do novo Código de Processo Civil porque não revogadas as leis especiais dos juizados, há previsões neste novo diploma sobre cuja aplicabilidade aos juizados pairam dúvidas, gerando não só tumulto nos feitos em andamento, como também atrasos desnecessários justamente pela aplicação de princípios processuais mais formais e menos instrumentais típicos das causas do CPC.

Essa preocupação foi externada em vários momentos pelos operadores diretos do sistema normativo, os juízes, que perceberam os riscos da aplicação do novo diploma, que criou etapas adicionais no rito do processo, aumento de prazos processuais, e determinou sua contagem apenas em dias úteis.

Assim é que, em 2015, ainda no período da *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais FONAJEF - expediu a recomendação de que fosse "proposta alteração legislativa a fim de prever expressamente que os prazos processuais nos juizados especiais sejam contados de forma corrida", o que foi reiterado no evento de 2016.

O mesmo ocorreu no Fórum Nacional dos Juizados Especiais das Justiças Estaduais - FONAJE - que lançou nota técnica 01/2016 – defendendo "a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP)".

Recentemente, a Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, manifestou-se afirmando que a contagem em prazos processuais em dias úteis do CPC de 2015 não deveria ser aplicado nos juizados especiais (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoriaprazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Assim, o projeto de lei apresentado tem o condão de tornar clara a lógica existente de não aplicação do art. 219, do CPC/2015, para os juizados especiais, de modo a garantir a uniformidade de tratamento da questão em todos os juizados do país, para manter a celeridade desse instrumento de realização da cidadania.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**

Presidente

SUGESTÃO N.º 65, DE 2016
(Da Associação dos Juízes Federais do Brasil)

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que altera a redação do artigo 219 da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC), a fim de modificar a forma de contagem de prazos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) pretende apresentar Projeto de Lei que altera a redação do art. 219 da do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública.

Dentro do proposto, então, os prazos nos juizados especiais seriam computados em dias corridos.

Busca, conforme suas justificações, assegurar a manutenção dos Juizados Especiais como instrumentos de acesso dos cidadãos brasileiros à justiça em tempo razoável.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito, com o fim de apresentar ou não projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão encontra-se bem formalizada e em termos e foi sugerida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

Os juizados especiais surgiram, no Brasil, como uma consequência das ondas renovatórias do processo civil que visavam à ampliação do acesso à justiça mediante a criação de um sistema judicial diferenciado, que fosse mais informal, menos custoso e, principalmente, célere ao resolver os problemas que são trazidos pelo cidadão.

É importante essa distinção entre os processos regidos pelo Código de Processo Civil e as pequenas causas regidas pelas leis especiais dos juizados especiais, dada a diferença de complexidade no rito que, sabidamente, gera críticas pela morosidade dos feitos sob o procedimento comum.

Apesar disso, embora buscando também a celeridade, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, previu diversos institutos mais adequados às causas de maior complexidade e que, no seu conjunto, alongam os prazos e tornam a marcha processual mais lenta.

Muito embora haja forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a não aplicação de vários dispositivos do novo Código de Processo

Civil, porque não revogadas as leis especiais dos juizados, há previsões neste novo diploma sobre cuja aplicabilidade aos juizados pairam dúvidas, gerando não só tumulto nos feitos em andamento, como também atrasos desnecessários, justamente pela aplicação de princípios processuais mais formais e menos instrumentais típicos das causas do CPC.

Assim é que, em 2015, ainda no período da *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais FONAJEF - expediu a recomendação de que fosse "proposta alteração legislativa a fim de prever expressamente que os prazos processuais nos juizados especiais sejam contados de forma corrida", o que foi reiterado no evento de 2016.

O mesmo ocorreu no Fórum Nacional dos Juizados Especiais das Justiças Estaduais - FONAJE - que lançou nota técnica 01/2016 – defendendo "a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP)".

Recentemente, a Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, manifestou-se afirmando que a contagem em prazos processuais em dias úteis do CPC de 2015 não deveria ser aplicado nos juizados especiais (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoriaprazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Pelo exposto, a presente Sugestão, apresentando reais e robustos fundamentos, deve ser aprovada, por preencher os requisitos de conveniência e oportunidade.

Encaminharemos, então, favoravelmente ao projeto, apenas com uma necessária adequação de técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 65, de 2016, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**
Relator

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública.

Art. 2º O art. 219 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º § 1º Nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi sugerida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) de forma a assegurar a manutenção dos Juizados Especiais como instrumentos de acesso dos cidadãos brasileiros à justiça em tempo razoável.

Os juizados especiais surgiram, no Brasil, como uma consequência das ondas renovatórias do processo civil, que visavam à ampliação do acesso à justiça mediante a criação de um sistema judicial diferenciado, que fosse mais informal, menos custoso e, principalmente, célere ao resolver os problemas que são trazidos pelo cidadão. A primeira regulamentação deu-se com a criação dos juizados de pequenas causas instituídos a partir da Lei nº 7.244/1984, diante do êxito das experiências em processos envolvendo pequenos valores realizadas na comarca de Rio Grande (RS) em 1982. Dentre os vários avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, houve a expressa previsão da necessidade de criação dos juizados especiais (CF, art. 98, I), regulamentados pela Lei nº 9.099/1995 (LJE). Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 22, de 1999, foi prevista a possibilidade de criação destes juizados também no âmbito da Justiça Federal, o que ocorreu com a Lei nº 10.259/2001 (LJEF). E, diante do sucesso dessas experiências, surgiram, em 2009, com a Lei nº 12.153, os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A Constituição da República claramente traça em seu artigo 98 os princípios estruturantes dos juizados especiais, que devem primar pela conciliação e ter procedimento oral e sumaríssimo para as causas de menor complexidade. Ao detalhar esses comandos, a Lei nº 9.099/1995 diz que o processo deve ser guiado "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (art. 2º).

Estes princípios são valores essenciais para o cumprimento dos objetivos constitucionais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º).

Segundo o relatório Justiça em Números 2014, do CNJ, são 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal, responsáveis pelo trâmite de 7,2 milhões de processos.

De fato, mantendo um tempo médio do processo de um ano, oito meses e vinte e dois dias e tendo pago em 2014 cerca de 4,3 bilhões de reais para 764.479 beneficiários, os Juizados Federais concretizam os direitos fundamentais e aproximam o Poder Judiciário das camadas mais carentes da Sociedade.

É importante essa distinção entre os processos regidos pelo Código de Processo Civil e as pequenas causas regidas pelas leis especiais dos juizados especiais, dada a diferença de complexidade no rito, que, sabidamente, gera críticas pela morosidade dos feitos sob o procedimento comum.

Apesar disso, embora buscando também a celeridade, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, previu diversos institutos mais adequados às causas de maior complexidade, e que, no seu conjunto, alongam os prazos e tornam a marcha processual mais lenta.

Muito embora haja forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a não aplicação de vários dispositivos do novo Código de Processo Civil porque não revogadas as leis especiais dos juizados, há previsões neste novo diploma sobre cuja aplicabilidade aos juizados pairam dúvidas, gerando não só tumulto nos feitos em andamento, como também atrasos desnecessários justamente pela aplicação de princípios processuais mais formais e menos instrumentais típicos

das causas do CPC.

Essa preocupação foi externada em vários momentos pelos operadores diretos do sistema normativo, os juízes, que perceberam os riscos da aplicação do novo diploma, que criou etapas adicionais no rito do processo, aumento de prazos processuais, e determinou sua contagem apenas em dias úteis.

Assim é que, em 2015, ainda no período da *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais FONAJEF - expediu a recomendação de que fosse "proposta alteração legislativa a fim de prever expressamente que os prazos processuais nos juizados especiais sejam contados de forma corrida", o que foi reiterado no evento de 2016.

O mesmo ocorreu no Fórum Nacional dos Juizados Especiais das Justiças Estaduais - FONAJE - que lançou nota técnica 01/2016 – defendendo "a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP)".

Recentemente, a Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, manifestou-se afirmando que a contagem em prazos processuais em dias úteis do CPC de 2015 não deveria ser aplicado nos juizados especiais (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoriaprazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Assim, o projeto de lei apresentado tem o condão de tornar clara a lógica existente de não aplicação do art. 219, do CPC/2015, para os juizados especiais, de modo a garantir a uniformidade de tratamento da questão em todos os juizados do país, para manter a celeridade desse instrumento de realização da cidadania.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 65/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Ronaldo Lessa e Luiz Couto - Vice-Presidentes, Angela Albino, Glauber Braga, Jô Moraes, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Arnaldo Jordy, Chico Alencar, Erika Kokay e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102, e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

"Art.

98.....

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º A alínea "i" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102.
 I-

 i) o habeas corpus , quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; " (NR)
 "....."

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

Revogada pela Lei Nº9099, de 26 de setembro de 1995

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
Da competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....

.....

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção I Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

.....

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946\)*](#)

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. *(Vide Lei nº 409, de 25/9/1948)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO